COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 182/2023

Interessado: Vereador Eribaldo Medeiros

Assunto: "*Institui o plano de resiliência no município de Natal e dá outras providências.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A APROVAÇÃO **TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **Vereador ERIBALDO MEDEIROS** que *institui o plano de resiliência no município de Natal e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 175/2023

O autor traz na sua justificativa que *"A resiliência é um tema de crescente relevância num contexto global marcado por um aumento da instabilidade e da turbulência.*

As regiões, tal como os Estados, as empresas, as comunidades e as famílias, necessitam de uma grande capacidade de adaptação para poderem enfrentar os problemas e as perturbações que se conjugam de forma sucessiva ao longo do tempo, de modo a minimizar os seus impactos que, no extremo, podem conduzir as disrrupções e a colapsos.

Utilizando-se como referência o cenário dos grandes eventos sobre participação social na Cidade, o projeto de uma Natal resiliente parece ter nascido antes mesmo do advento mundial desse novo conceito de relação com o espaço urbano."

Podemos compreender melhor o objetivo do presente Projeto de Lei através dos seus artigos. Vejamos:

> ***Art. 2º*** *Para fins desta Lei, entende-se por resiliência a capacidade dos indivíduos, das comunidades, das instituições, das empresas e dos sistemas de um município de sobreviver, adaptar-se e crescer, independentemente dos tipos de estresses crônicos e choques agudos que vivenciam.*
>
> ***Art. 3 º*** *O Município de Natal para torna-se referência em resiliência urbana na América Latina, por meio dos seguintes temas, com seus respectivos objetivos:*

I - mobilidade urbana:

a) Possuir um serviço de transporte público satisfatório que atenda a todos, bem como na quantidade adequada a cada região do Município de Natal;

b) Incentivar modais alternativos;

c) possuir acessibilidade universal eficiente e estruturas públicas em vias, espaços e acessos;

***II**. legalização de terras, devendo um processo claro e bem estruturado de regularização fundiária, no qual as partes interessadas têm suas necessidades atendidas e seu papel na construção de soluções, reforçando a confiança mútua, de forma a garantir o acesso universal aos serviços básicos;*

III. prevenção de risco:

a) possuir uma gestão de risco de desastres que promova a sua redução, principalmente, em caso de inundação, alagamento e deslizamento; e

b) garantir infraestrutura adequada às famílias que residem em áreas de risco elevado por meio da fiscalização, da prevenção de ocupações, do monitoramento das áreas de risco e das ações estratégicas de planejamento;

IV- Cultura de paz:

a) ampliar a quantidade da educação, da saúde e da segurança para reduzir as desigualdades por meio da priorização de ações preventivas, com foco:

1. na integração de sistemas;

2. na oferta de atendimento

3. na colaboração no gerenciamento dos espaços de educação;

4. no aumento da atratividade das atividades educacionais;

5. No aumento da oferta de capacitação técnica e profissionalizante que desenvolva atividades de maior retorno financeiro.

b) Desenvolver iniciativas voltadas à garantia dos direitos fundamentais de identidade sexual, de gênero e de etnias.

V- Ecossistema dinâmico e inovador:

a) Fomentar formas alternativas de economia, tecnologias e inovação do Município de Natal por meio de polos tecnológicos e da revitalização de áreas deprimidas e carentes de investimentos; e

b) Desenvolver o potencial produtivo rural nas suas diferentes formas de agricultura orgânica, familiar e solidária.

***Art. 4º** Os modelos de gestão da Prefeitura deverão ser revistos para contemplar as premissas e o fomento à cultura da resiliência.*

***Art. 5º** Será realizado, anualmente, o demonstrativo dos compromissos referidos no parágrafo único do art. 3º desta Lei, com a devida atualização do Plano de Resiliência.*

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber, bem como o art. 6º do qual fala sobre os direitos sociais dos cidadãos.

***Art. 30.** Compete aos Municípios:*

***I -** legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

[...]

***Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos destacar o art. 7º e seus demais incisos que versam sobre a competência do Municípios.

> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I -*** *zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***II -*** *promover o ensino, a educação e a cultura;*
>
> ***IV -*** *estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;*
>
> ***V -*** *abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviço público;*
>
> ***XI -*** *proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;*
>
> ***XII -*** *tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;*
>
> ***XIII -*** *incentivar o comércio, a industria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;*
>
> ***XIV -*** *fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;*

> ***XVII -*** *assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*

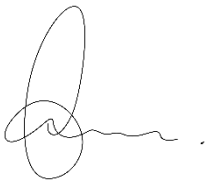
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 16 de maio de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.